



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2021**  
**(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui o Sistema Nacional de Saúde Animal e o programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6434/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Sistema Nacional de Saúde Animal e o programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Saúde Animal e o programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema Nacional de Saúde Animal, que visa o atendimento veterinário de animais domésticos a custo reduzido ou de forma gratuita.

§1º O poder público poderá estabelecer contratos ou convênios com serviços privados para participação no sistema referido no **caput**, na forma do regulamento.

§2º Na hipótese do §1º, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência de participação.

**Art. 3º** O atendimento referido no art. 2º desta Lei incluirá consultas, exames, vacinas, medicamentos, internações, reabilitação e cirurgias, incluídas as castrações.

**Art. 4º** Fica instituído o programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias para animais domésticos.

§ 1º A disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias a que se refere o **caput** será efetivada nas farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como na rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias.



§ 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias, o preço do produto será subsidiado.

**Art. 5º** O rol de medicamentos e vacinas a serem disponibilizadas em decorrência da execução do Programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil será definido pelo Poder Público, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos dos animais domésticos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo país em número de animais de estimação, chegando a mais de 139 milhões, entre cães, aves, gatos, peixes, entre outros. Para fins de perspectiva da relevância deste assunto, esse número supera a quantidade de crianças brasileiras. Portanto, nosso povo tem grande afinidade pelo convívio com animais domésticos, e em sua maioria oferece cuidados quando estes bichos adoecem.

Grande parte dos cuidadores desses animais possuem renda familiar limitada, e já gastam parte dela com a alimentação dos seus bichos. Quando surge uma doença que precisa de tratamento, nem sempre é possível seguir as recomendações do profissional da medicina veterinária, por falta de recursos.

Entendemos que o poder público deve olhar para essa situação e apoiar a saúde desses animais, que já estão tão integrados a muitas famílias brasileiras. Para evitar o sofrimento dos mesmos, e proporcionar uma melhor qualidade de vida, propomos a criação do Sistema Nacional de Saúde Animal, responsável por oferecer atendimento veterinário, seja diretamente ou por meio de convênios com entidades privadas.

Complementarmente, sugerimos a criação do programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil, nos moldes do que já é aplicado no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212197946800>



Sistema Único de Saúde, para disponibilização de medicamentos e vacinas de animais domésticos, gratuitamente ou com preços subsidiados.

Essas medidas trariam uma mudança significativa na vida desses animais tão queridos, que poderiam receber o acompanhamento adequado, independentemente da renda dos seus cuidadores.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-3017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212197946800>

